DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Terça-Feira, 04 de Janeiro de 2022 - Edição nº 177

SUMÁRIO

- Manifestação do Pregoeiro Acerca do Recurso Administrativo - Pregão Presencial n° 006/2021.

- Decisão da Autoridade Competente - Pregão Presencial n° 006/2021.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 5D4F2DFB86-EA6C71E953-91DD14A05F-2DA67FBCDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Manifestação do Pregoeiro Acerca do Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 006/2021
Processo Administrativo nº 121/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TERWAL MÁQUINAS LTDA em face da decisão deste pregoeiro que habilitou a empresa N P DOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS, trazendo no bojo do seu recurso os seguintes fundamentos:

- A empresa habilitada não possui higidez econômico-financeira para arrostar os compromissos do futuro contrato; e,
- O fato do balanço patrimonial da empresa N P DOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS ser apresentado de forma irregular;

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Administrativo pela empresa N P DOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS, aduzindo que possui higidez econômico-financeira nos termos do edital do certame, pois o índice de Liquidez Seca alegado pelo Recorrente sequer constitui requisito do edital, bem como que o DHP não é obrigatório e nem tampouco foi exigido no edital.

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, salientamos que este foi protocolado dentro do prazo normativo, sendo recebido por ser tempestivos e possuir os pressupostos de admissibilidade.

DO BALANÇO PATRIMONIAL. ATENDIMENTO DOS ÍNDICES EXIGIDOS NO EDITAL. PATRIMÔNICO LÍQUIDO SUPERIOR 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

A decisão proferida no certame que habilitou a empresa TERWAL MÁQUINAS LTDA baseou-se no atendimento de todos os requisitos exigidos no edital do certame.

Importante destacar que os processos licitatórios são regidos pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando as partes vinculados às exigências contidas no edital do certame, não podendo a Administração exigir cumprimento de requisito nele não previsto.

O preclaro Helly Lopes Meirelles, na obra "Licitação e Contrato Administrativo" (atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006), leciona com seu brilhantismo costumeiro acerca da vinculação das partes ao instrumento convocatório, *in verbis*:

> "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.
> (...)
> O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, assevera-se o mesmo entendimento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.
(...)
A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."

Transcrevemos abaixo o trecho do instrumento convocatório que trata da qualificação econômico-financeira:

8.6. Qualificação Econômico-Financeira.
8.6.1. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelos distribuidores de todos os cartórios da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
8.6.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
8.6.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);
8.6.2.2.no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
8.6.2.3.é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.
8.6.2.4. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;
8.6.2.5.A empresa interessada que houver sido constituída no exercício do ano corrente, poderá participar do certame desde que apresente o Balanço de Abertura e que o seu capital social tenha no mínimo 10% do valor estimado da licitação
8.6.3.A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

8.6.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Observa-se que a exigência quanto a índices a serem extraídos do balanço patrimonial, objetivando a comprovação de qualificação econômico-financeira, restringiu-se apenas a Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), inclusive trazendo a fórmula para apuração destes índices.

Analisando o balanço patrimonial e o cálculo dos índices contido nas escriturações contábeis, constata-se que a empresa habilitada atendeu plenamente aos requisitos do edital, não podendo a Administração exigir qualquer novo índice como critério de habilitação, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pontua-se ainda que, ainda que não atendesse aos índices exigidos no edital, aplicar-se-ia o disposto no item 8.6.4, pois o valor estimado da contratação é de R$ 912.360,50, ou seja, 10% do valor estimado é R$ 91.236,05, enquanto a empresa possui um patrimônio líquido no valor de R$ 229.911,96, cumprindo assim o requisito alternativo contido no item 8.6.4.

Desta forma, verifica-se que a empresa atendeu plenamente aos requisitos de qualificação econômico-financeira contidos no edital do certame.

DO QUESTIONAMENTO QUANTO A INEXISTÊNCIA DE DHP. PRECENDENTES DO TCU.

O Recorrente aduz que o balanço patrimonial da empresa habilitada não possui o DHP do contador que o elaborou, estando assim em desconformidade com o edital por não estar o balanço patrimonial na forma da lei.

Ocorre que a exigência de DHP, além de não constar no instrumento convocatório, é manifestamente ilegal, já tendo o Tribunal de Contas da União assentado tal entendimento, inclusive lastreando em decisão do STF, vejamos:

> "**a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU** (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário)"
> (Acórdão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman)

Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, "por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição". Todavia, **para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.** Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.
(Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)

Destarte, ao nosso sentir, não assiste razão a Recorrente, por conseguinte, não vislumbramos motivo para inabilitar a empresa vencedora.

DISPOSITVO

Ex positis, manifesta-se esta pregoeira pela improcedência do recurso apresentado, ratificando a decisão anteriormente tomada.

Bom Jesus da Serra/BA, 29 de dezembro de 2021.

Florence de Paula Campos Monteiro
FLORENCE DE PAULA CAMPOS MONTEIRO
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Presencial nº 006/2021
Processo Administrativo nº 121/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TERWAL MÁQUINAS LTDA em face da decisão deste pregoeiro que declarou habilitou a empresa N P DOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS, trazendo no bojo do seu recurso os seguintes fundamentos:

- A empresa habilitada não possui higidez econômico-financeira para arrostar os compromissos do futuro contrato; e,
- O fato do balanço patrimonial da empresa N P DOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS ser apresentado de forma irregular;

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Administrativo pela empresa N P DOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS, aduzindo que possui higidez econômico-financeira nos termos do edital do certame, pois o índice de Liquidez Seca alegado pelo Recorrente sequer constitui requisito do edital, bem como que o DHP não é obrigatório e nem tampouco foi exigido no edital.

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, salientamos que este foi protocolado dentro do prazo normativo, sendo recebido por ser tempestivos e possuir os pressupostos de admissibilidade.

A Pregoeira manifestou pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa TERWAL MÁQUINAS LTDA, mantendo sua decisão incialmente proferida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que consta dos autos, bem como na manifestação da pregoeira pela manutenção da decisão que habilitou a empresa N P DOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS, é evidente que esta empresa atendeu aos requisitos de habilitação do edital do certame, sobretudo em relação a qualificação econômico-financeira, pois além de atender aos índices exigidos no instrumento convocatório, ainda possui patrimônio líquido superior 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Logo, não verifico qualquer situação que justifique a reforma da decisão do Pregoeiro.

Diante da ampla fundamentação trazida na manifestação do pregoeiro, contendo fatos e fundamentos bem delineados, as adoto como motivação desta decisão, tornando o referido parecer parte integrante da presente decisão.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, ratifico o julgamento do Pregoeiro e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa TERWAL MÁQUINAS LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, os quais encontram-se em conformidade com a Lei e a Jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que habilitou a empresa N P DOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS no Pregão Presencial n.º 006/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 13 do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, ADJUDICO os lotes 01, 02, 03 e 04 à empresa N P DOS SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS, e HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 006/2021.

Bom Jesus da Serra/BA, 30 de dezembro de 2021.

JORNANDO VILASBOAS ALVES
Prefeito Municipal